

CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE AOS PROCESSOS FORMAIS E INFORMAIS DE CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE

CRITICAL CRIMINOLOGY: AN ANALYSIS OF FORMAL AND INFORMAL CRIMINAL CONSTRUCTION PROCESSES

Thierry Cavalcanti Gama de Oliveira¹, Magno Antônio Leite¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada – PE, Brasil

Resumo

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise acerca dos postulados da Criminologia Crítica, corrente de pensamento que provocou uma verdadeira revolução no modo de pensar da ciência criminológica, objetivando a superação de uma antiga criminologia de ordem positivista. Para tanto, utilizamos como marco teórico as perspectivas e conceitos do sociólogo e criminologista italiano Alessandro Baratta, considerado um dos precursores da nova criminologia, tratando, especificamente, sobre os processos formais e informais de reação social e a crítica ao direito penal como um direito excludente e desigual por natureza, fatores determinantes para a construção do comportamento delituoso. Desse modo, objetiva-se a compreensão do delito como uma construção social, decorrente de processos de marginalização e exclusão operados pela sociedade e pelo sistema penal.

Palavras-chave: Desigualdade social. Direito Penal. Estrutura social. Sociologia do Direito.

Abstract

The present study aims to analyze the postulates of Critical Criminology, current of thought that provoked a true revolution in the way of thinking of criminological science, aiming at overcoming an old criminology of positivist order. To this end, we use as theoretical framework the perspectives and concepts of the Italian sociologist and criminologist Alessandro Baratta, considered one of the precursors of the new criminology, dealing specifically with the formal and informal processes of social reaction and the critique of criminal law as an exclusive right and unequal by nature, determining factors for the construction of criminal behavior. In this way, the objective is to understand the crime as a social construction, resulting from processes of marginalization and exclusion operated by society and the penal system.

Keywords: Social inequality. Criminal Law. Social structure. Sociology of Law.

Introdução

A desigualdade social é um problema inerente a várias nações, que se mostra ainda mais latente nos países considerados subdesenvolvidos, onde a má administração de recursos e a ausência de distribuição de renda afeta fortemente os estratos sociais mais baixos e vulneráveis. Tal questão gera inúmeros reflexos para a seara jurídica, especialmente no que diz respeito ao Direito Penal, uma vez que a desigualdade social leva inúmeros indivíduos à marginalização, ocasionando o aumento da violência e dos índices de criminalidade.

Em uma sociedade de classes, nem todos os indivíduos são brindados com as mesmas oportunidades de vida, tendo em vista que as prerrogativas e os privilégios são reservados para aqueles que, funcionais ao sistema de apropriação capitalista, ocupam posições de prestígio social e econômico.

Os grupos socialmente privilegiados e o sistema penal exercem contra estímulos à integração daqueles que provêm dos estratos mais baixos da sociedade, realidade que acaba por reduzir a capacidade de autodeterminação destes indivíduos, que encontram no crime a

oportunidade de garantir a própria manutenção na desigual estrutura social.

Levando esta problemática em consideração, o presente artigo se presta a analisar os postulados teóricos que dão corpo à Criminologia Crítica, vertente que busca interpretar o fenômeno criminal como um produto da própria sociedade excludente, que estigmatiza e marginaliza certos grupos sociais, em detrimento de outros.

Como marco teórico para o desenvolvimento e a formulação de um pensamento crítico acerca da temática aqui proposta, encontramos guardada nas proposições e conceitos elaborados pelo proeminente teórico italiano Alessandro Baratta, considerado um dos fundadores do novo paradigma em matéria criminológica, a denominada Criminologia Crítica.

Nesse prisma, nos detemos a abordar a construção de preconceitos e estereótipos acerca da criminalidade no interior da opinião pública e do sistema criminal, a seletividade do direito penal e como tais circunstâncias desempenham uma força motriz na materialização de condutas ilícitas.

Metodologia

A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E A SUA SUPERAÇÃO ATRAVÉS DO LABELING APPROACH¹

No final do século XIX, o pensamento criminológico foi marcado pelo surgimento da criminologia positivista, que alçou a criminologia ao status de uma ciência autônoma, dotada de discursos e métodos próprios. Tais circunstâncias evidenciam que o positivismo criminológico é, indubitavelmente, a base teórica de toda a criminologia tradicional, que vigorou até o final do século passado e, ainda atualmente, encontra ecos nos sistemas penais modernos.

A criminologia positivista adotava como práxis teórica o paradigma etiológico² e, em razão dele, não preocupava-se em estudar a conduta delituosa em si mesma, mas, pelo contrário, direcionava a sua investigação para a análise das condições e circunstâncias que levavam certos indivíduos a praticar tais atos de delinquência, fato que levou alguns pensadores a atribuírem à

criminologia positivista a denominação de “ciência das causas da criminalidade”.

Em suma, nas palavras de Baratta (2011, p. 29), a criminologia positivista tinha por objeto “não propriamente o delito, considerado como um conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável” (grifo do autor).

Desta perspectiva, o método investigativo da criminologia positivista levou à elaboração de postulados de viés extremamente conservador, que passaram a ser difundidos sob a denominação de “teorias patológicas da criminalidade”, à luz das quais os criminosos eram enxergados como uma minoria portadora de características biopsicológicas especiais, que os diferenciavam do resto da população tida como “normal”.

¹O labeling approach é denominado de teoria do etiquetamento ou da reação social, uma vez que, para esta corrente teórica, o delito seria uma “etiqueta” aplicada a determinados indivíduos, em função de processos de reação e interação social.

²A etiologia é a ciência que busca estudar as causas e origens de um determinado fenômeno.

³De acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 42), a ideologia da defesa social é marcada por inúmeros princípios que formam o seu todo ideológico, dentre os quais podem ser citados: princípio de legitimidade,

Tendo em vista o caráter patológico e de anormalidade atribuído aos delinquentes e à criminalidade, a criminologia positivista mostrou ser um arauto da rígida ideologia da defesa social,³ a partir da qual a intervenção do Estado era justificada para reprimir as condutas desviantes e garantir a defesa e prevalência dos estratos sociais “normais” e, portanto, dignos de tutela. Neste estágio inicial do paradigma criminológico, a punição estatal mostrava-se como um meio de tratar o delinquente, ao mesmo tempo que objetivava a proteção do seio coletivo, ameaçado pela manifestação de comportamentos desviantes, como pode ser observado através do seguinte trecho:

As teorias patológicas da criminalidade tinham, de fato, em face da ideologia penal da defesa social, uma função essencialmente conservadora. Considerando os criminosos como sujeitos possuidores de características biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros e respeitadores da lei, justificava-se a intervenção repressiva ou curativa do Estado, em face de uma minoria anormal, em defesa de uma maioria normal (BARATTA, 2011, p. 147, grifo do autor).

Apesar das contribuições da escola positivista para o pensamento criminológico da época, ela se mostrava equivocada, uma vez que o seu método investigativo levava em consideração tão somente as características sintomáticas da personalidade do autor, deixando à margem do problema criminológico as reações sociais ao desvio e a atuação dos sistemas penais, fatores determinantes para a formação do delito, conforme a teoria construída por Alessandro Baratta. O delito, no prisma positivista, era entendido como um fenômeno natural, preexistente ao direito penal e às reações sociais.

Levando isso em consideração, a criminologia positivista tinha em face do sistema penal vigente, de acordo com Baratta, uma relação de dependência, pois necessitava, a todo momento, tomar

emprestado da ciência jurídica os conceitos de crime e criminoso, de maneira irrefletida e acrítica, a fim de fundamentar o seu modo de pensar.

A análise acrítica das características pessoais do autor delituoso é extremamente problemática, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que os criminologistas positivistas, tais como Ferri (1856-1929) e, especialmente, Lombroso (1835-1909), realizavam suas investigações em cárceres e manicômios judiciais, o que lhes dava uma visão limitada e estereotipada acerca do criminoso e, conseqüentemente, do fenômeno da criminalidade.

De acordo com Andrade, ao tratar da criminalidade sob a ótica dos positivistas, a criminologia tradicional:

[...] revestida de todas as representações que permitiriam consolidar uma visão profundamente estereotipada do criminoso [...] serviu para consolidar, muito mais do que um conceito, um verdadeiro (pre)conceito sobre a criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 38).

O aludido pré-conceito acerca da criminalidade, fomentado pela criminologia positivista, ainda persiste, pois encontra-se enraizado no senso comum da coletividade, além de determinar a atuação de inúmeros sistemas penais modernos, que não estão preparados para uma superação da ideologia da defesa social. Esta problemática, segundo Alessandro Baratta, põe a ciência penal em um considerável atraso em face das ciências sociais, nas quais se realizam debates cada vez menos conservadores.

Os problemas metodológicos próprios da criminologia positivista tradicional levaram, então, ao surgimento de uma nova forma de pensar, a saber, o labeling approach theory (teoria do entiquetamento social), que provocou uma verdadeira revolução na criminologia burguesa. Abandonando o conservador paradigma etiológico, em que a criminalidade era aceita de forma irrefletida como um fenômeno decorrente da natureza,

princípio do bem e do mal, princípio de culpabilidade, princípio da finalidade ou da prevenção, princípio de igualdade e princípio do interesse social e do delito natural.

⁴Apesar de ser um criminólogo positivista, Enrico Ferri trouxe para a análise do fenômeno criminal não somente os fatores de natureza antropológica, mas também aqueles de ordem social e física, fato este que o elevou ao status de fundador da sociologia criminal.

o labeling approach utilizou-se do paradigma da reação social, a partir do qual o delito deixou de ser considerado uma patologia e passou a ser enxergado como uma construção social.

De acordo com Baratta (2011, p. 85-86), a distinção entre um comportamento criminoso e um comportamento conforme a lei não depende apenas de uma atitude interior reprovável do agente, mas, acima de tudo, decorre do poder de definição legal que, em um dado momento e em uma dada sociedade, define determinados comportamentos como condutas lícitas e outros como condutas ilícitas.

Com base nesse entendimento, têm-se um dos principais pontos de reflexão da criminologia da reação social baseada no labeling approach, que direciona o seu olhar crítico para o fato de que não é possível entender o crime sem que haja a análise dos processos de reação social ao comportamento desviante. Desse modo, as reações perpetradas pelas instâncias oficiais (e também pela opinião pública, as chamadas reações não institucionais) têm um caráter constitutivo em face do comportamento delituoso e da consolidação do status de criminoso, atribuído a determinados indivíduos da estrutura social. Os postulados do labeling approach, dessa forma, podem ser sintetizados através da seguinte passagem de Andrade:

Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial [...], o labeling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das "causas" do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal (ANDRADE, 2003, p. 42).

É perceptível uma completa inversão ideológica proporcionada pelo labeling approach no que diz respeito ao pensamento criminológico, uma vez que a criminologia positivista, vale retomar, utilizava-se das definições de crime do direito penal e dos juristas e as estudava de forma objetiva, como algo pré-constituído na sociedade.

Como já salientado, na perspectiva do labeling, o delito não seria um fenômeno pré-constituído, mas, ao contrário, construído

através dos processos de reação social. O crime não é o comportamento de uma minoria anormal, e sim um fenômeno que atinge a maioria da população.

Nesta linha de raciocínio, Alessandro Baratta afirma que os teóricos do labeling approach promoveram uma diferenciação essencial a fim de melhor compreender a criminalidade: a distinção entre os conceitos de delinquência primária e delinquência secundária.

A reação social a um primeiro comportamento desviante, na perspectiva destes teóricos, é capaz de promover a alteração da identidade social do delinquente, produzindo uma tendência de este permanecer no papel de delinquência que a reação lhe introduziu. Os desvios primários, portanto, seriam decorrentes dos mais diversos fatores, sejam eles sociais, culturais ou biopsicológicos, ao passo que os desvios secundários (ou sucessivos) são consequências da própria reação penal ao primeiro comportamento. Nesse sentido, Baratta pondera:

Para os fins de nosso discurso sobre a relação entre a criminologia liberal contemporânea e a ideologia penal, destaca-se que os resultados desta primeira direção de pesquisa, na criminologia inspirada no labeling approach, sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem em dúvida [...] a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, **uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminoso** (BARATTA, 2011, p. 90, grifo nosso).

Resta evidenciado, através das palavras acima referenciadas, outro ponto de contraposição do labeling approach ao paradigma etiológico próprio dos criminologistas positivistas. A criminologia tradicional, como já salientado, via na punição penal uma perspectiva curativa em face da personalidade "doente" do delinquente, tendo por principal objetivo modificá-lo. Em fato, a prática nos mostra que a pena, antes de promover a mudança daqueles que a ela se submetem, é determinante para lançar os indivíduos em uma espiral de criminalidade, da qual raramente há escapatória.

Neste ponto, é importante chamar atenção para o fato de que as reações sociais ao desvio não são praticadas apenas pelos órgãos oficiais do poder estatal, mas também são efetivadas ao nível informal, através da opinião pública, tese esta que volta a ser levantada pela criminologia crítica de Alessandro Baratta, conforme será abordado posteriormente. Do ponto de vista de Baratta (2011, p. 94-95), no senso comum, o desvio é considerado um processo no qual um grupo de pessoas interpretam um comportamento como ilícito, definem uma pessoa como desviante e, por fim, põem em atividade tratamentos diferenciados em face do indivíduo selecionado.

É a interpretação exercida por certos grupos sociais que define um comportamento como sendo criminoso ou não, caracterizando um verdadeiro processo de “entiquetamento” da criminalidade, objeto central de toda a criminologia baseada no labeling approach e, também, fundamental para construção da criminologia crítica.

Diante de todo o exposto, o labeling approach, baseado no paradigma da reação social, foi responsável por lançar uma nova luz ao pensamento criminológico, capaz de subverter, na medida do possível, a conservadora ideologia da defesa social e proporcionar o pontapé inicial para o surgimento de uma nova criminologia, denominada de criminologia crítica:

A função seletiva do sistema penal em face dos interesses específicos dos grupos sociais, a função de sustentação que tal sistema exerce em face dos outros mecanismos de repressão e de marginalização dos grupos subalternos, em benefício dos grupos dominantes [...], parece, portanto, colocar-se como motivo central para uma crítica da ideologia penal (BARATTA, 2011, p. 114).

O salto qualitativo proporcionado pelas teorias do labeling approach leva Baratta a afirmar que os resultados produzidos por este paradigma são irreversíveis, por proporcionarem uma profunda crítica à ideologia positivista precedente.

Não obstante, a perspectiva do labeling approach não está imune a críticas, uma vez que, na visão do criminologista italiano, as teorias deste postulado são de médio-alcance, incapazes de compreender o fenômeno da criminalidade em sua completude, pois não colocam no centro do problema criminológico as relações sociais e econômicas onde se manifestam os comportamentos desviantes. Desse modo, o labeling não é capaz de oferecer, ainda, uma crítica realmente eficaz à “superada” ideologia da defesa social.

Mesmo com os problemas teóricos enfrentados pela teoria do entiquetamento (labeling approach theory), é inegável que este postulado possibilitou a transição para um novo paradigma criminológico, o qual Alessandro Baratta atribui o nome de criminologia crítica, ou simplesmente, de nova criminologia, objeto do presente artigo.

A PASSAGEM PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A mudança de paradigma operada pelo labeling approach foi fundamental para a transição de um novo pensamento criminológico, ao qual se atribui a denominação de criminologia crítica.

Desse modo, a criminologia crítica, apoiada pelos avanços teóricos alcançados pelo labeling approach, representa uma contraposição à antiga criminologia positivista, que utilizava na sua construção de pensamento o enfoque biopsicológico. Nas palavras de Baratta, esta mudança de paradigma se deu através de duas etapas essenciais:

Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização (BARATTA, 2011, p. 160, grifo do autor).

⁵De acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 159), a transição da criminologia liberal para a criminologia crítica “ocorre de forma lenta e sem uma verdadeira e própria solução de continuidade”.

A “realidade social” do desvio, na criminologia crítica, é constituída através de reações de natureza formal e informal, responsáveis por colocar em prática verdadeiros processos e mecanismos de marginalização e estigmatização em face das classes economicamente mais débeis da estrutura social, as quais Baratta atribui, respectivamente, a denominação de reações institucionais e não-institucionais.

Sob a ótica do teórico aqui estudado, as reações institucionais ao desvio são aquelas construídas e postas em prática pelos órgãos oficiais do sistema penal, tais como a polícia e os Poderes Legislativo e Judiciário. Por outro lado, as reações não institucionais, realizadas a nível informal, são exercidas pela mídia, pelo mercado de trabalho, pelo sistema escolar e, mais efetivamente, no interior da opinião pública.

Em uma perspectiva crítica, ao analisar os processos de reação formal e informal frente ao desvio, Baratta afirma que:

[...] o mecanismo de marginalização posto em ação pelos órgãos institucionais é integrado e reforçado por processos de reação, que intervêm ao nível informal. [...] Na reação não institucional encontramos em ação, além disso, definições e “teorias de todos os dias” da criminalidade, que apoiam os processos de distribuição da criminalidade postos em ação pelas instâncias oficiais (BARATTA, 2011, p. 180).

Logo, percebe-se que, na construção do fenômeno da criminalidade, – a chamada “realidade social” do desvio – Baratta leva em consideração a perspectiva de que as reações institucionais e não-institucionais compartilham entre si uma relação de complementariedade, e não de exclusão. Os processos de segregação e isolamento são efetivados conjuntamente, porém, em âmbitos diversos, seja de maneira informal ou de forma institucionalizada.

Neste interim, o Estado e as classes médias e superiores da sociedade desempenham verdadeiros contraestímulos à integração dos estratos sociais inferiores. As zonas débeis do proletariado são estereotipadas, excluídas e marginalizadas, lhes sendo furtadas as oportunidades de inclusão no convívio social e de pleno exercício de direitos, pois não se encaixam no

modelo idealizado.

A prática de processos de marginalização por parte do sistema penal e das instituições não oficiais do controle tem por principal objetivo sustentar uma realidade social marcada por disparidades socioeconômicas, o que [...] se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização (BARATTA, 2011, p. 171).

Assim, no centro da interação social, é inevitável que as classes com maior poderio econômico, auxiliadas pelo aparato estatal, criem verdadeiras zonas de marginalização social, uma vez que estas se mostram funcionais à base ideológica de todas as sociedades capitalistas avançadas: a concentração dos benefícios e prerrogativas nas mãos de poucos e a distribuição da miséria para a grande maioria da coletividade.

No âmbito das reações institucionais do Poder Estatal, os mecanismos de marginalização e estigmatização em face das classes subalternas são exercidos, de acordo com a corrente de pensamento de Baratta, em dois momentos distintos: através da criminalização primária, que reflete o momento de elaboração das leis penais; e da criminalização secundária, que incide no momento da aplicação das leis sancionadas primariamente.

A criminalização primária é o processo desempenhado pelo Poder Legislativo, responsável pela criação das normas penais abstratas. De acordo com Baratta (2011), o direito penal, sendo um sistema portador da ideologia das classes dominantes da sociedade, tende a tipificar, através desse mecanismo de marginalização, os modelos de comportamento próprios das classes subalternas, desviando de sua atenção outros comportamentos penalmente relevantes, a exemplo daqueles próprios da criminalidade de colarinho branco, mas que são funcionais ao sistema de apropriação capitalista.

Portanto, o direcionamento do sistema penal para a criminalização de condutas que são essencialmente praticadas por indivíduos marginalizados mostra ser, nesta perspectiva, um caráter determinante para a consolidação de estereótipos acerca da criminalidade, que passa a ser enxergada como um produto proveniente dos estratos baixos da estrutura social.

Além disso, os preconceitos e estereótipos da criminalidade atribuídos a determinadas classes sociais, segundo Baratta (2011), exercem uma força vinculante na atuação dos órgãos oficiais de investigação (polícia judiciária) e judiciários, responsáveis pela persecução penal, potencializando o efeito estigmatizante produzido pelo sistema penal e pela sociedade em face daqueles que se encontram em condições de subdesenvolvimento.

A atuação da polícia e dos órgãos jurisdicionais representa o decisivo momento da criminalização secundária, na qual a lei penal é aplicada em face de um indivíduo previamente selecionado. Estes órgãos, munidos dos preconceitos e estereótipos, possuem a tendência de procurar a criminalidade nos estratos mais baixos e vulneráveis do arquétipo coletivo, pois é nestas camadas sociais que o fenômeno do desvio é, presumivelmente, esperado.

Partindo para a análise das reações não-institucionais ou informais, estas se dão no interior do seio coletivo, onde o sistema escolar, o senso comum e a opinião pública exercem mecanismos de marginalização que diferenciam os sujeitos dotados de prestígio social, político e econômico, daqueles que vivem abaixo da linha de desenvolvimento. Como já exarado, tais mecanismos seletivos integram e apoiam aqueles exercidos pelo aparato estatal, sob a égide da criminalização primária e secundária.

Andrade (2003, p. 20) alude que, no senso comum, opera-se uma odiosa distinção entre “homens bons” e “homens maus”. Aos “homens bons” seriam destinados as prerrogativas e os valores da boa vida, valores estes que os “homens maus” estariam

impossibilitados de desfrutar. O sistema penal, em apoio a este mecanismo de marginalização, busca neutralizar as condutas inerentes aos “homens maus”, a fim de resguardar e garantir a prevalência dos “homens bons”.

Diante desta perspectiva, é possível ter uma reminiscência daquelas distinções respaldadas pela criminologia tradicional, que diferenciava os criminosos, do restante da população respeitadora da lei. Evidencia-se que a criminalidade, desde os tempos primórdios, exerce uma função estigmatizante, que se mostra ainda mais intensa quando está diante de integrantes de grupos subdesenvolvidos.

Nesse contexto, Andrade ressalta o nexó funcional que a opinião pública detém em face da ideologia penal repressiva, ao afirmar que:

[...] nós interagimos cotidianamente no processo, seja como operadores formais do controle ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública, que desde o cenário de nossas vidas, sobretudo em frente à televisão, [...] julga, seleciona, aprisiona e mata (ANDRADE, 2003, p. 23).

O que se revela, diante desta perspectiva, é a falta de empatia por parte da parcela socialmente abastada – e também por parte do sistema penal –, que ao invés de buscar a integração dos grupos sociais marginalizados, atua em sentido contrário, patrocinando, sobretudo, a desigualdade.

Todos estes processos de marginalização e seleção exercidos institucionalmente ou informalmente têm por ponto culminante o cárcere, que representa, na ótica de Baratta, a consolidação definitiva de uma carreira de delinquência, da qual raramente há perspectivas de saída. De acordo com ele, “isto se verifica, sobretudo, [...] mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele” (BARATTA, 2011, p. 179).

Levando em consideração o exposto, o sistema jurídico punitivo, apoiado por processos de marginalização exercidos informalmente, é um legítimo instrumento de reprodução das relações de desigualdade da sociedade e de prevalência das classes superiores, que lança estigmas perante aqueles que não estão sob seu raio de tutela.

Os bens positivos (riqueza, oportunidades de emprego, educação, saneamento, etc.) são distribuídos de forma cada vez mais precária quando se aproxima dos estratos baixos e subdesenvolvidos da sociedade. O inverso ocorre com os bens negativos (a criminalidade, a marginalização, os estereótipos), que são disseminados de forma expressiva nas camadas sociais mais débeis, e diminuem quanto mais se sobe na estrutura social.

Nesta linha de interpretação, Andrade reforça a perspectiva teórica de Baratta, ao afirmar que:

A clientela do sistema penal é constituída de pobres (minorias criminais) não porque tenha uma maior tendência a delinquir mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas de acordo com as leis de um *second code* constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 54).

Conseqüentemente, têm-se a caracterização de um direito penal que criminaliza determinadas condutas não por causa do seu risco e periculosidade social, mas essencialmente pela posição que os autores de tais comportamentos ocupam na estrutura socioeconômica da sociedade civilizada, formulando uma visão conservadora, limitada e parcial do fenômeno criminal.

Na elaboração do seu Plano de Legislação Criminal, Jean-Paul Marat já demonstrava o caráter problemático das leis penais de determinados Estados soberanos, que colocavam os integrantes do coletivo em

posições diversas e antagônicas, como pode ser observado

Para que sejam justas, as leis da sociedade não devem jamais estar em contraposição àquelas da natureza, as primeiras de todas as leis. **Isto não é suficiente se elas não tendem ao bem geral, vale dizer, se não são comuns a todos os membros do Estado, porque, no momento em que se prescindir de uma parte da nação, elas vêm a ser parciais; e, neste caso, a sociedade não é mais que um estado de opressão, onde o homem tiraniza o próprio homem** (MARAT, 2008, p. 73-74, grifo nosso):

Ao promover a discriminação entre os homens que convivem em sociedade, a lei torna-se injusta e parcial, e o Estado assume a função de um regime tirânico, que não preocupa-se com o bem estar de todos aqueles que o compõem, mas sim com a supremacia daqueles que são utilitários para o seu regular funcionamento.

A CRÍTICA À OPERACIONALIDADE SELETIVA DO DIREITO PENAL

Sob a ótica da antiga criminologia tradicional, afirma Baratta, o Direito Penal consistiria em um ramo jurídico respaldado pelo princípio da igualdade, que se dedicava à proteção isonômica de todos os cidadãos frente às ofensas a bens jurídicos relevantes; em razão disto, os indivíduos possuiriam iguais chances de serem alvos dos processos de criminalização, pois a lei penal seria aplicada indistintamente à qualquer sujeito portador de comportamentos antissociais e desviantes, capazes de provocar a violação das normas jurídicas.

Não obstante, pesquisas demonstram a falsidade deste discurso, pois evidenciam a desigualdade intrínseca ao sistema jurídico punitivo das sociedades capitalistas. Chegamos, então, ao que representa o ponto mais alto de todo o arcabouço teórico da criminologia crítica proposta por Baratta, que formula uma crítica à operacionalidade seletiva do direito penal.

Nesse contexto, o teórico aqui estudado fixa três proposições que implicam em uma total negação à falsa visão do direito penal igualitário, como pode ser observado no seguinte trecho:

[...] a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal a resultados que podem ser condensados em três preposições. Estas constituem a negação radical do mito do direito penal como direito igual, ou seja, do mito que está na base da ideologia penal da defesa social. [...] a) **o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais**, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, **e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário**; b) **a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos**; c) **o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei**, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que **o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês**, e que, contrariamente a toda aparência, **é o direito desigual por excelência** (BARATTA, 2011, p. 162, grifo nosso).

A utópica visão de que a lei penal é para todos é, portanto, refutada no novo paradigma da criminologia crítica. De fato, como já denunciado, o sistema penal possui uma operacionalidade seletiva e arbitrária, pois escolhe aqueles que serão submetidos ao seu poder repressivo e estigmatizante, mediante processos de caráter discriminatório, especialmente em face de grupos em situações de miséria e subdesenvolvimento.

Neste ponto, urge destacar a perspectiva de Rousseau (2005, p. 159) acerca das disparidades existentes em uma sociedade, explanadas na importante obra *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*. De acordo com o cientista político, a desigualdade que afeta aqueles que convivem em sociedade é de duas espécies: a primeira delas é natural ou física, caracterizada por diferenciações biopsicológicas, tais como a idade, saúde e forças do corpo; por outro lado, existe uma desigualdade de natureza moral ou política,

estabelecida pelos próprios homens que convivem no seio social, e que se manifesta pelos privilégios que alguns gozam em detrimento de outros, principalmente por ocuparem posições de maior prestígio econômico e social.

É na desigualdade moral ou política que o sistema penal encontra o seu fundamento. O direito penal é, conforme expomos, um direito desigual por excelência, que pune a prática de crimes com intensidade diversa a depender da posição social do agente criminoso, além de distribuir, de forma não paritária, o status de delinquência.

As disparidades presentes nos sistemas penais das sociedades capitalistas tornam-se ainda mais evidentes quando o estudo abarca os crimes praticados por agentes socialmente privilegiados. A criminalidade é capaz de influir sobre indivíduos pobres e marginalizados um efeito estigmatizante, o que não ocorre na criminalidade de colarinho branco. Na perspectiva de Baratta, é possível vislumbrar que tais condutas delituosas sofrem uma perseguição limitada por parte do regime jurídico punitivo, principalmente em razão do fato de que os seus autores ocupam posições de prestígio social, político e econômico. Nesse sentido, Baratta pontua que:

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para as formas de desvio típicas das classes subalternas. [...] As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais) (BARATTA, 2011, p. 165).

À luz destas palavras, Baratta põe em evidência a atuação fragmentária do direito penal, que busca encobrir os comportamentos delitivos próprios das classes altas da estrutura social mediante a criminalização das ações de comportamento dos estratos mais baixos, ainda que os desvios praticados por autores privilegiados sejam, geralmente, potencialmente mais danosos à sociedade do que aqueles cometidos por grupos marginais.

O objetivo do direito penal, portanto, não seria garantir o bem comum, mas sim reproduzir as relações de desigualdade que se operam no centro da interação social, com a marginalização dos mais fracos e a prevalência dos mais fortes. Neste prisma, o

Conclusão

À luz da perspectiva crítica de Alessandro Baratta, fomos capazes de desenvolver um raciocínio lógico acerca da evolução da ciência criminológica. Passando por um momento onde os criminosos eram enxergados como anormais e, portanto, carentes de medidas curativas, a criminologia entrou em processo de maturação através do paradigma da reação social, onde o delito não era mais considerado uma anomalia, mas sim um fenômeno construído socialmente.

Por consequência, o movimento da Criminologia Crítica foi fundamental para a superação da criminologia tradicional, pondo em evidência o fato de que a atuação das instâncias oficiais do sistema penal e da própria sociedade são determinantes para concepção do fenômeno criminal. O Estado e a sociedade, através de processos de reação formal e informal, põem em prática mecanismos nos quais as zonas sociais baixas são estereotipadas, excluídas e marginalizadas, objetivando a manutenção de uma realidade social marcada por desigualdades socioeconômicas.

Como decorrência disso, nesta linha crítica da criminologia crítica, o direito penal é considerado um ramo desigual por excelência, uma vez que a distribuição da criminalidade é realizada de forma seletiva, com base na desigualdade social entre os indivíduos e nos interesses inerentes às classes dominantes. Por

Estado, detentor do poder de punir, mostra-se tirânico e deficiente na promoção da tutela da vida dos homens que convivem em sociedade, principal ponto de crítica proposto pela criminologia proposta por Alessandro Baratta.

esta via de raciocínio, a criminalidade está mais presente nas camadas baixas da estrutura social, não por uma tendência de delinquir daqueles que a integram, mas sim pela própria operacionalidade seletiva de um sistema penal deslegitimado.

Portanto, a criminalidade não é uma qualidade inerente a determinados indivíduos, como se predefinida na natureza, mas sim uma construção social, um verdadeiro status atribuído a alguns sujeitos mediante um duplice processo de seleção: primeiro, seleciona-se os bens jurídicos que serão passíveis de proteção penal e os respectivos comportamentos lesivos à estes bens, através da tipificação; depois, escolhe-se os integrantes da sociedade que serão estigmatizados e, portanto, perseguidos pelo Direito Penal.

Com base nestas proposições, podemos reconhecer a existência de uma espécie de corresponsabilidade do Estado e da sociedade em face do fenômeno criminal, tão presente nas camadas baixas do proletariado. Isso porque o delito não é fruto tão somente da motivação individual dos delinquentes, mas também um produto da ineficaz promoção de direitos básicos e inclusão social, condições adversas que acabam por impulsionar alguns indivíduos para a assunção de carreiras criminosas.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

MARAT, Jean-Paul. Plano de Legislação Criminal. Tradução de Carmensita Ibaixe e João Ibaixe Jr. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Recebido em: 25/04/2019

Aprovado em: 28/06/2019